



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005846/2007-16
Recurso nº 257.529 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.576 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LASA - LAGO AZUL SA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASILIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2007

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Edgar Silva Vidal (suplente), Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente)

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n ° 8.212/1991 c/c art. 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar à fiscalização previdenciária as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme relatório fiscal às fls. 12 a 13.

Não conformato com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 17 a 21.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão, fls. 26 a 31, mantendo a autuação na integralidade.

O recorrente não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 41 a. Alega em síntese:

- a) O AI somente pode ser julgado após julgamento das NFLD; devendo ser reconhecida a conexão;
- b) Todos os documentos foram apresentados à fiscalização;
- c) A infração é continuada;
- d) A decisão não analisou os argumentos de defesa;
- e) Não há descrição clara e precisa dos fatos;
- f) Não há descrição dos atos que motivaram o agravamento;
- g) As multas e os valores devem constar expressamente da lei;
- h) Deve ser reconhecida a nulidade da autuação.
- i) requerendo provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fls. 40 e 41; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento de que o presente auto de infração deve ser sobrestado até o julgamento das referidas NFLD, não assiste razão à recorrente. O presente auto de infração possui todos os elementos necessários e suficientes para que seja proferida a decisão

de mérito; portanto não entendo que haja relação de prejudicialidade com as referidas notificações. O julgamento deste auto não prejudica as da NFLD, tampouco os da NFLD prejudicam o deste auto de infração.

Não se confundem as obrigações principal e acessória. Enquanto a primeira refere-se ao recolhimento do tributo; as últimas são deveres instrumentais auxiliares do órgão fiscalizador.

Pelo descumprimento da obrigação principal será aplicada a multa decorrente do atraso no pagamento. Pelo descumprimento de obrigações acessórias será imposta multa isolada.

In casu, está sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória. A recorrente deixou de apresentar os documentos em meio magnético à fiscalização, conforme relatório fiscal. O valor do tributo não recolhido está sendo cobrando na NFLD correspondente e a multa moratória aplicada em tal lançamento não elide a aplicação da presente autuação, pois são condutas distintas.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Não corresponde à realidade constante nos autos, o argumento de que a empresa teria apresentado toda a documentação. A fiscalização afirmou que não foram apresentados os documentos, e a recorrente teve oportunidade de contradizer apresentando os documentos até mesmo para atenuar a multa aplicada; entretanto não o fez.

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que os autos de infração guardam relação entre si, sendo o caso de infração continuada, deveria ser aplicada uma única multa, observando-se o art. 70 do Código Penal. De fato ocorreram diversos descumprimentos de obrigações acessórias, e cada obrigação descumprida enseja a lavratura de um auto de infração. Ao contrário do que afirma a recorrente, os diversos autos de infração lavrados não possuem o mesmo fundamento jurídico. No presente caso, a empresa foi autuada por deixar de prestar à fiscalização previdenciária as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Não há razão à recorrente ao afirmar que a decisão não analisou os argumentos de defesa. Todos os pontos relevantes e controversos para o deslinde da questão, sejam preliminares ou de mérito foram apreciados pelo órgão julgador de primeira instância, conforme decisão às fls. 26 a 31.

De acordo com o entendimento pacificado nos tribunais superiores, STF e STJ, o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos levantados pelas partes. Nesse sentido segue acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ no Recurso Especial nº 667603, publicado no DJ em 01/08/2005, nestas palavras:

MANDADO DE SEGURANÇA AUTO DE INFRAÇÃO DIREITO DE AMPLA DEFESA. 1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. São princípios basilares do processo administrativo e judicial a ampla defesa e o contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, do Texto Constitucional, o qual estabelece que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". 3. A ampla defesa, constitucionalmente reconhecida, traduz a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se realize de maneira justa, implicando para o Administrado o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Autoridade, o direito de ser ouvido e de contrapor-se às alegações do adversário. 4. Deveras, esse postulado da ampla defesa, ou do direito de audiência, configura direito à participação procedimental, assegurando ao administrado, na maior extensão possível, a oportunidade do seu exercício pleno, com produção de provas e apresentação de alegações que lhe favoreçam. 5. Atestando a instância a quo a inexistência da intimação da decisão, a verificação que a Fazenda pretende em seu recurso esbarra em matéria fática, mercê de o cumprimento do due process of law não exonerar o contribuinte do pagamento, apenas diferindo-o até o cumprimento da exigência legal. 6. Recurso especial desprovido.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, houve descrição clara e precisa dos fatos. No relatório fiscal à fl. 12 constou expressamente o fato que ensejou a autuação: "A empresa deixou de apresentar os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 26/02/2007, infringindo o art. 32, inciso III da Lei 8212/91". A cópia do TIAD com os arquivos solicitados consta à fl. 10.

A conduta praticada pelo sujeito passivo encaixa perfeitamente com o previsto no art. 32, inciso III da Lei nº 8.212. Desse modo, correta a aplicação da autuação pela fiscalização federal.

Quanto ao argumento recursal de que não há descrição dos atos que motivaram o agravamento; razão não lhe assiste. A reincidência é uma agravante objetiva, o mesmo sujeito passivo foi alvo de ação fiscal anterior, tendo sido cientificado de tal ação. Dessa ação fiscal, o contribuinte foi autuado por meio de cinco autos, tendo tomado ciência desses autos, bem como da decisão administrativa referente a tais atos. Desse modo, não pode

o recorrente alegar que desconhece os motivos do agravamento da autuação pela reincidência. O relatório indicou a quantidade de autos de infração lavradas em desfavor do recorrente.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória está também prevista em lei, conforme dispõe o art. 92 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10 000 000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento

Valores atualizados, a partir de 1º de abril de 2007, pela Portaria MPS nº 142, DOU de 12/4/2007, para R\$ 1 195,13 a R\$ 119.512,33

Na forma do art. 102 da Lei nº 8.212/1991, os valores previstos originariamente nesta lei são reajustados sempre que houver alteração no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 102 Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 8 01)

Conforme disciplinado na lei acima transcrita, o valor da pena será definido de acordo com o disposto no Regulamento da Previdência Social. No presente caso, o RPS em seu artigo 283, II, "a" prevê a aplicação da penalidade, nestas palavras:

Art. 283 (..).

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

Quando lavrado o presente auto, o valor correspondia a R\$ 11.951,23, conforme previsto na Portaria MPS nº 142 DOU de 12/04/2007. Tendo sido multiplicado por dois, em função da agravante de reincidência.

A Portaria é meio hábil para realizar a correção de valores, pois conforme prevê o art. 373 do RPS, os valores devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para os reajustamentos dos benefícios. A Portaria MPS nº 142 reajustou os benefícios pagos pela previdência social e da mesma forma, conforme previsão regulamentar, reajustou os valores dos autos de infração.

Art 373 Os valores expressos em moeda corrente referido neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social



Destaca-se que não houve majoração de valores de multa, tais valores sofreram apenas correção monetária, de modo a preservar-lhes o valor. Por esse fato, não é necessário o instrumento normativo da lei para atualização de tais valores.

Assim, a penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER do recurso do autuado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator